



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.644 - RJ
(2012/0188133-3)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : OSWALDO BOTELHO
ADVOGADOS : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO E OUTRO(S)
OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão **exclusivamente** no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o **grave dano** que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

II - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

II - **In casu**, o agravante **não demonstrou**, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do **decisum** atacado teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. **Precedentes do STJ e do STF**.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrigli, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 17 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.644 - RJ
(2012/0188133-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por OSWALDO BOTELHO em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão anteriormente formulado, proferida sob os seguintes fundamentos:

*"Consoante dispõe a legislação de regência, o deferimento da suspensão de liminar e de sentença, e da suspensão de segurança, está condicionado a que esteja plenamente caracterizada a **ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas**, tendo em vista o caráter de **excepcionalidade** da medida (art. 15 da Lei nº 12.016/2009 e Lei nº 8.437/1992). Contudo, mais que a mera alegação da ocorrência de cada uma dessas situações, é necessária a efetiva comprovação do dano apontado (v.g. AgRg na SLS 1.100/PR, **Corte Especial**, Rel. Min. **César Asfor Rocha**, DJe de 04/03/2010).*

*Verifica-se, preliminarmente, da leitura da inicial, que o requerente limitou suas alegações ao mérito da causa, deixando, portanto, de abordar possível lesão a qualquer dos bens tutelados pela lei de regência (**ordem, segurança, saúde, economia públicas**), o que não se mostra viável na via eleita.*

Sustenta o requerente, ademais, que a decisão atacada implicou descontinuidade administrativa ao determinar o seu afastamento, o que poderia gerar, por via reflexa, lesão à ordem pública.

Não obstante, não constato, neste juízo de delibação, grave lesão aos interesses tutelados pela legislação de regência, pois o Vice-Prefeito assumiu imediatamente os trabalhos da municipalidade, não havendo que se falar em solução de continuidade na administração da municipalidade.

*De resto, conforme já consignado, apenas questões de mérito foram suscitadas pelo requerente, as quais, certamente, não merecem ser discutidas no estreito limite do requerimento de suspensão de liminar e de sentença. Isso porque, é certo que o presente instrumento judicial, a bem da verdade, não deve substituir os recursos processuais adequados, até porque, **consoante a iterativa jurisprudência desta Corte**, não há que se analisar, no pedido extremo de suspensão, a legalidade ou ilegalidade das decisões proferidas. Neste sentido, v.g.:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ONEROSIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSÍVEL O EXAME NA VIA ELEITA. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. DEMONSTRAÇÃO. AUSENTE.

- Suspensão de liminar só é oportuna quando houver perigo de lesão a bens jurídicos protegidos no Art. 4º da Lei 4.348/64.

- A lei outorga ao Poder Público a possibilidade, pelo meio adequado, de rever as cláusulas que onerem o interesse público de forma desequilibrada. A suspensão de segurança não se presta a este mister.

- Não se admite, em suspensão, discussão sobre o mérito da controvérsia."

(AgRg na SLS 846/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJe de 07/08/2008).

Dessarte, não se revela admissível na via eleita investigar, tal qual pretende o requerente, eventual acerto ou não dos fundamentos utilizados na decisão fustigada, por não ser adequado nesta senda a análise acerca de possível violação à ordem jurídica.

Transcrevo, por oportuno, as razões invocadas pelo em. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando indeferiu o primeiro pedido de suspensão de liminar:

"A suspensão de Segurança é um instituto oferecido ao Poder Público na defesa do interesse coletivo. Consiste em um meio de suspender decisão judicial, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Assim, para se obter o direito à suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, da liminar ou da sentença, é necessário que o ato propicie grave **lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas**, sendo defeso à Presidência do Tribunal de Justiça analisar o mérito da controvérsia que, como cediço, deverá ser apreciado em razão de interposição de recurso próprio.

[...]

Na hipótese dos autos, o juiz de primeiro grau nos autos da medida cautelar ajuizada pelo Ministério Público determinou, ao proferir sentença, o afastamento do requerente do seu mandato de Prefeito Municipal.

In casu, não restou comprovada a alegada lesão à ordem pública e administrativa de forma a justificar a atuação preventiva da Presidência.

Neste sentido, o afastamento do cargo, inicialmente, ocorreu no início deste ano, sendo que até a presente data o cargo vem sendo ocupado pelo Vice-Prefeito, inexistindo nos autos qualquer prova tendente a demonstrar que houve uma descontinuidade na prestação dos serviços públicos em virtude da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar ora impugnada, que foi concedida em janeiro de 2012" (fls. 4072/4074).

*Ante o exposto, **indefiro** o pedido de suspensão apresentado.
P. e I" (fls. 4084/4086).*

Em suas razões, alega o agravante que "o pedido de suspensão aviado demonstrara, de fato e repetidamente, a lesão trazida pela sentença emanada pelo r. Juízo de 1ª instância aos bens protegidos pela Lei 12.016/2009 c/c Lei 8.437/1992, ensejando a suspensão tencionada" (fl. 4109).

Sustenta, ademais, que "a descontinuidade administrativa no Município de Cambuci, advinda do afastamento do ora Agravante revela-se clara, vez que o mesmo encontra-se há mais de 270 (duzentos e setenta) dias - ou 9 (nove) meses - afastado do cargo para o qual fora eleito pela população local, em supressão de mandato inteiramente descabida" (fl. 4109).

Afirma, ainda, repisando os argumentos da exordial do presente incidente, que "conforme demonstrado no pedido de suspensão em referência, afastamentos de mandatários de cargos públicos somente se justificam em caráter excepcional, e para viabilizar a instrução de feito de improbidade administrativa a ser concluído dentre um prazo razoável de duração, e que não pode se arrastar por tanto tempo (9 meses, como dito alhures), mantendo permanentemente afastado de seu cargo o Prefeito Municipal, a despeito da natureza provisória do ato jurídico que o implementou (de ordem cautelar)" (fls. 4109/4110).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso, suspendendo-se os efeitos da sentença proferida em primeiro grau, nos autos da Ação Cautelar n. 0001214-36.2010.8.19.0013, para determinar "o imediato retorno do ora Agravante ao cargo de Prefeito Municipal de Cambuci (RJ)" (fl. 4121).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à eg. **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.644 - RJ
(2012/0188133-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão **exclusivamente** no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o **grave dano** que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

II - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

II - **In casu**, o agravante **não demonstrou**, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do **decisum** atacado teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. **Precedentes do STJ e do STF**.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Consoante a legislação de regência (v.g. Lei nº 8.437/1992), compete ao em. Presidente do e. Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho **fundamentado**, a execução de liminar em caso de manifesto interesse público e para evitar grave lesão à **ordem, saúde,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança e economia públicas.

No entanto, conforme a iterativa jurisprudência dessa Corte, mais que a **mera alegação**, é imprescindível a **comprovação**, cabal e precisa, de que a decisão que se pretende suspender causará a grave lesão aos interesses tutelados pela legislação (**v.g.** AgRg na SS 2.367/RN, **Corte Especial**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 14/9/2010).

In casu, o agravante reiterou os argumentos já trazidos em sua exordial. Salienta, assim, que a decisão que se pretende suspender causa grave lesão à ordem pública, uma vez que se constitui em *"indevida supressão do mandato eletivo legitimamente conquistado pelo ora Requerente nas urnas, proferida aquela, data vênica, sem a presença de quaisquer dos requisitos necessários à tutela pleiteada"* (fl. 4111).

Sem embargo, o que pretende o agravante, por via transversa, é a **revisão** da decisão proferida pelo e. Tribunal **a quo**. Tal circunstância, entretanto, **ultrapassa** os limites em que deve se fundamentar o pedido de suspensão, cujo objetivo precípua é o de **afastar a grave lesão** aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei nº 8.437/1992, não se prestando o referido incidente como **sucedâneo recursal**.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCURSO DE PROMOÇÃO. PROCURADORES DA FAZENDA. ESTÁGIO PROBATÓRIO NÃO CONCLUÍDO. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL E DE RESOLUÇÕES DA AGU.

– As questões relacionadas à legalidade da decisão de segundo grau constituem temas jurídicos de mérito, os quais ultrapassam os limites traçados para a suspensão de liminar, de sentença ou de segurança, cujo objetivo é afastar a concreta possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A via da suspensão, como é cediço, não substitui os recursos processuais adequados.

– A decisão impugnada na suspensão, diante do quadro fático dos autos, acarreta grave lesão à economia pública, sobretudo em decorrência da concreta possibilidade de efeito multiplicador.

Agravo regimental improvido" (AgRg na SLS 1.257/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 14/9/2010).

"SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. AGRAVO INTERNO. EXAME DE LESÃO À ORDEM JURÍDICA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS NÃO CARACTERIZADA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. *O pedido de suspensão não possui natureza recursal em relação ao provimento judicial cujos efeitos objetiva sustar. Sua análise deve se limitar à constatação de risco grave e iminente a um dos bens públicos albergados pela norma de regência. Não verificado risco de lesão grave, não autorizado o deferimento do pleito suspensivo.*

2. *Por ser medida que visa proteger os valores específicos alinhados na Lei nº 8.437/92, art. 4º – ordem, saúde, economia e segurança públicas –, não há espaço para apreciação de questões jurídicas ou de mérito, que devem ser elucidadas nas vias ordinárias. Até porque, não se admite sua utilização como sucedâneo recursal, como aqui pretendido, sob pena de banalizar a medida especial da suspensão (v.g. STJ - SS 815-DF, SS 821-RJ, e RTJ 143/23).*

3. *Agravo não provido" (AgRg na SLS 210/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 14/4/2006).*

Em outras palavras, compete ao requerente, ora agravante, comprovar o potencial lesivo que a medida causará, cabendo-lhe, de **forma inequívoca e fundamentada**, demonstrar que o cumprimento imediato da medida atacada provocará sérios prejuízos aos bens jurídicos listados no art. 4º da Lei nº 8.437/1992, o que não ocorreu na presente hipótese.

A propósito, cito os seguintes precedentes deste **Tribunal** e da **Corte Suprema**:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA. RESCISÃO UNILATERAL. ABUSIVIDADE. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. QUESTÃO JURÍDICA A SER DIRIMIDA EM RECURSO PRÓPRIO. GRAVE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO E À ORDEM ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADOS.

– Cabe ao requerente da medida excepcional, de forma inequívoca e fundamentada, demonstrar que o cumprimento imediato da medida atacada provoca sérios prejuízos aos bens jurídicos listados no art. 4º da Lei n. 8.437/1992.

– A suspensão de liminar e de sentença não possui natureza recursal, sendo, pois, defesa a sua utilização para reforma de decisão judicial que lhe fora desfavorável.

– A tese do requerente de que não houve rescisão unilateral do contrato de seguro firmado pelas partes, mas simples extinção dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*contratos pelo decurso do prazo de vigência tem caráter eminentemente jurídico, devendo, por isso, ser discutida em sede recursal própria. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg na SLS 1.045/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 12/11/2009).*

*"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Alegação de **grave dano à economia pública**. Ausência de demonstração. Agravo regimental improvido. Pedido de suspensão de segurança **exige** demonstração do dano alegado ou de seu risco, não bastando conjecturas ou suposições" (STF, STA 466 AgR/PR, **Tribunal Pleno**, Rel Min. **Cezar Peluso**, DJe de 10/2/2011).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0188133-3

AgRg na
SLS 1.644 / RJ

Números Origem: 12143620108190013 396203420118190000 471912220128190000 611823620108190000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : OSWALDO BOTELHO
ADVOGADO : OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Prefeito - Afastamento do Cargo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSWALDO BOTELHO
ADVOGADOS : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO E OUTRO(S)
OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrigli, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.
Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon.